Emenda N° 17 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica N° 1/2026

(EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA N° 1/2026)

Acrescentam-se os §§ 5° e 6° ao art. 54 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica n° 1/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 54.** [...]

§ 5° O projeto de lei de iniciativa popular será discutido e votado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado de sua admissão, assegurada a regular manifestação das Comissões competentes.

§6° Esgotado o prazo previsto no § 5° sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, com prioridade sobre as demais proposições, ressalvadas as matérias de precedência constitucional ou legal, até sua votação final."

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NX4G-97CR-GE8F-AEY9

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo preservar a efetividade da iniciativa popular no processo legislativo municipal, sem dispensar a análise pelas Comissões nem instituir qualquer forma de aprovação tácita.

A Constituição Federal não trata a iniciativa popular como faculdade meramente simbólica. O art. 14 a inclui entre os instrumentos de exercício da soberania popular e, especificamente para os Municípios, o art. 29, XIII, assegura a iniciativa de projetos de lei de interesse municipal mediante manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

A Lei Orgânica atualmente vigente em Mogi Mirim confere concretude a esse direito. Seu art. 53 determina que os projetos de iniciativa popular sejam discutidos e votados no prazo de 45 dias, assegura prioridade à matéria e contém mecanismos destinados a impedir que o projeto permaneça indefinidamente sem apreciação parlamentar.

O Projeto de Emenda Revisional modifica substancialmente essa proteção. O novo art. 54 mantém o encaminhamento às Comissões, declara a tramitação prioritária e assegura manifestação dos autores, mas elimina qualquer prazo para que o Plenário delibere sobre a proposta. Ao mesmo tempo, afirma que a ausência de deliberação não implicará aprovação tácita.

A ressalva contra aprovação tácita é juridicamente adequada e deve ser preservada. O problema não está nela. O problema está em permitir que um projeto que tenha cumprido a exigência constitucional excepcionalmente elevada de subscrição por 5% (cinco por cento) de todo o eleitorado municipal possa permanecer indefinidamente em tramitação, sem garantia de que será submetido ao voto dos representantes eleitos.

A Emenda proposta corrige esse ponto sem reproduzir integralmente a disciplina antiga. Diferentemente da Lei Orgânica vigente, não se propõe que o projeto seja votado independentemente de pareceres. A redação mantém expressamente o funcionamento regular das Comissões e apenas estabelece consequência procedimental para a inércia: vencido o prazo, o projeto ingressa na Ordem do Dia, respeitadas as matérias que possuam precedência constitucional ou legal.

Há, assim, equilíbrio entre dois valores: de um lado, preservam-se o devido processo legislativo, o exame pelas Comissões e a liberdade dos vereadores para aprovar, rejeitar ou emendar a proposição; de outro, impede-se que o direito constitucional de iniciativa popular seja reduzido ao mero direito de protocolar uma proposição sem perspectiva de deliberação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NX4G-97CR-GE8F-AEY9

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a especial relevância constitucional desses mecanismos. Na ADI 244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, o Tribunal assinalou expressamente que plebiscito, referendo e iniciativa popular constituem modalidades de democracia direta previstas pelo art. 14 da Constituição e destacou diversas outras formas constitucionais de participação popular na Administração Pública.

A jurisprudência constitucional também demonstra que participação social efetiva não pode ser reduzida à existência puramente formal de canais participativos. Na ADPF 622, o STF considerou incompatíveis com a Constituição regras que esvaziavam a participação da sociedade civil em órgão de formulação e controle de políticas públicas, ressaltando a necessidade de preservar substancialmente os mecanismos participativos constitucionalmente previstos.

Outros Municípios também adotam salvaguardas procedimentais específicas para a iniciativa popular. No Município de São Paulo, a Lei nº 14.004/2005 estabelece que projetos e propostas de emenda de iniciativa popular possuem prioridade sobre todas as demais proposições da mesma natureza, demonstrando que conferir tratamento processual diferenciado à manifestação direta do eleitorado é compatível com a organização legislativa municipal.

A solução proposta em Mogi Mirim é, inclusive, mais moderada: não retira a competência das Comissões, não produz aprovação automática, não impede emendas e não obriga qualquer vereador a votar favoravelmente ao projeto. Obriga apenas o Poder Legislativo a deliberar, após prazo razoável, sobre uma proposição cuja apresentação dependeu da manifestação formal de parcela significativa do eleitorado.

Não há vício de iniciativa ou ofensa à separação dos Poderes. A disciplina versa exclusivamente sobre procedimento legislativo interno da Câmara Municipal, sem criar obrigações administrativas ao Poder Executivo, cargos, órgãos, despesas ou programas governamentais.

Por essas razões, a Emenda preserva uma garantia democrática já existente na Lei Orgânica de Mogi Mirim, compatibilizando-a com a nova sistemática proposta e assegurando que a iniciativa popular permaneça instrumento efetivo de participação política, e não apenas faculdade formal de apresentação de proposições.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NX4G-97CR-GE8F-AEY9

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NX4G97CRGE8FAEY9, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NX4G-97CR-GE8F-AEY9



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 14/10/2026, às 16:23:15

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NX4G-97CR-GE8F-AEY9